



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 630165 - SP (2020/0319303-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
 OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
 VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
 BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLAUCO LUIS COSTA TON (PRESO)
CORRÉU : ADRIANA MICHELS FERREIRA
CORRÉU : ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU : ARTHUR LEAL NETO
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO CANDEO FONTANINI
CORRÉU : FERNANDA DANGELO CONTARDI
CORRÉU : FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO
CORRÉU : GENILSON JOSE DUARTE AMORIM
CORRÉU : HUGO CEZAR FELIX TRINDADE
CORRÉU : JOILSON CORRÊA FAUSTINO
CORRÉU : JOSE ROBERTO MERINO GARCIA
CORRÉU : JULIO CESAR ARRUDA RODRIGUES
CORRÉU : KLEBER SONAGERE
CORRÉU : LAURO HENRIQUE FUSCO MARINHO
CORRÉU : LIDIANE DA SILVA CANDIDO FORNOS
CORRÉU : LUCIANO COLICCHIO FERNANDES
CORRÉU : LUCIRENE DO ROCIO GUANDELIN
CORRÉU : MARIA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU : MATHEUS DONA FREDERICO
CORRÉU : MESSIAS MARQUES RODRIGUES
CORRÉU : MOIZES CONSTANTINO FERREIRA NETO
CORRÉU : MONIZE CHAGAS DOS SANTOS
CORRÉU : NILTON PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : ODAIR LOPES DA SILVEIRA
CORRÉU : RAFAEL CORREIA OLIVA
CORRÉU : REGIS SOARES PAULETTI
CORRÉU : RODRIGO MAGALHAES BORGES
CORRÉU : THALLES HENRIQUE VICENTINI
CORRÉU : WAGNER PERFETO FORNOS
CORRÉU : WILSON PEREIRA DA SILVA

CORRÉU : CLEUDSON GARCIA MONTALI
 CORRÉU : RAPHAEL VALLE COCA MORALIS
 CORRÉU : OSVALDO COCA MORALIS
 CORRÉU : MARCIO TOSHIHARU TIZURA
 CORRÉU : CLAUDIO CASTELAO LOPES
 CORRÉU : OLAVO SILVA DE FREITAS
 CORRÉU : GUILHERME APARECIDO DE JESUS PARACATU
 CORRÉU : DANIELA BOTTIZINI
 CORRÉU : DANIELA ARAUJO GARCIA
 CORRÉU : CLEUER JACOB MORETTO
 CORRÉU : ALINE BARBOSA DE OLIVEIRA
 CORRÉU : OSVALDO RAMIRO ALEXANDRE
 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 289-295, em que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, pois não constatada ilegalidade ensejadora de superação da Súmula 691/STF.

Tendo em vista o exposto na peça recursal, reconsidero a decisão agravada, para proceder ao novo exame da impetração.

O presente *habeas corpus* foi impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 121):

Agravo regimental em “Habeas Corpus”. Indeferimento do pedido liminar para concessão de liberdade provisória. Ausência dos pressupostos necessários. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, sendo preso preventivamente.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, a qual indeferiu o pleito sumário.

No presente *mandamus*, alega ausência de fundamentação do decreto prisional, teratologia e não preenchimento dos requisitos legais para a decretação da prisão.

Requer a concessão da ordem constitucional para que a prisão preventiva seja revogada;

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão em que se indeferiu o pleito liminar, mantida em sede de agravo regimental, restou assim fundamentada (fls. 96-97):

A análise perfunctória da decisão que decretou a prisão preventiva não revela qualquer irregularidade formal, tendo sido apresentadas as justificativas para a segregação cautelar.

Conforme consta da referida decisão, há fortes indícios de que o paciente e os demais investigados integram organização criminosa especializada na prática de desvios de verbas públicas destinadas à saúde e subseqüente lavagem de dinheiro.

Consta ainda que o paciente é cunhado de um dos corréus e, nesta condição, recebeu vantagem ilícita do líder da organização criminosa, consistente em pagamentos mensais de propinas, bem como promessa de vantagem, relativa a um futuro emprego, para, em contrapartida, atender aos interesses do grupo junto ao Poder Legislativo da cidade de Agudos.

Outrossim, consta que o paciente ocupa a função de Diretor do “Instituto Nacional de Assistência Integral” (INAI), entidade controlada pela organização criminosa e utilizada para o desvio de verbas públicas destinadas à saúde, onde permanece a arremeter comparsas, juntamente com outro corréu, parecendo, portanto, haver razão para a manutenção da custódia.

Aliás, a matéria arguida se confunde com o próprio mérito do presente “writ”, escapando, portanto, aos restritos limites de cognição da cautelar, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante a ilegalidade afirmada.

Por isso, indefiro a liminar.

Consta, ainda, do decreto prisional (fls. 45-58):

3. Quanto aos pedidos de prisão preventiva formulados pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, entendo, no caso vertente, evidente a presença dos requisitos e fundamentos da custódia cautelar.

Há prova da materialidade de crimes considerados graves por nossa legislação, quer pelas provas documentais, apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Relatórios de Inteligência do COAF, provas testemunhais, e resultados dos cumprimentos de mandados de busca e apreensão.

De outra parte, há fortes indícios de que os indiciados mencionados integram organização criminosa especializada na prática de desvios de verbas públicas destinadas à saúde e lavagem de dinheiro, havendo indícios ainda de que isso já vinha ocorrendo há certo tempo e que atuavam, em tese, em divisão de tarefas, tanto que parte da organização está sendo presa preventivamente em outros processos que também correm em outras comarcas.

Com efeito, em março de 2019, foi distribuído inquérito policial perante esta 1ª Vara da Comarca de Birigui, englobando a denominada OPERAÇÃO RAI0-X, sendo que, ao longo da investigação, a Autoridade Policial e o Ministério Público afirmam que se apurou que **o grupo de pessoas envolvidas se utilizavam das organizações sociais sem fins lucrativos Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, para firmarem contratos de gestão na área de saúde com o Poder Público, receber o repasse de verbas públicas e, por meio de contratos supervalorizados ou simulados, desviarem esses recursos para os integrantes do grupo.**

Consta dos autos que, para o desvio de verbas públicas, o grupo organizou uma divisão de tarefas entre diversos núcleos dessa associação, os quais foram denominados e alocados pela Autoridade Policial como **Núcleo Político, Núcleo Empresarial, Núcleo Jurídico, Núcleo Chefia, Núcleo Administrativo e Núcleo Lavagem de Dinheiro.**

O modus operandis seria:

O chamado Núcleo Político, integrado por agentes públicos, políticos ou por pessoas com

influência sobre aquelas, era o responsável por viabilizar o contrato de gestão entre o Poder Público e as duas organizações sociais interferindo em procedimentos licitatórios e, depois da contratação, atuando para que a necessária fiscalização do contrato de gestão não impedisse o desvio de verbas públicas.

Uma vez firmado o contrato de gestão com o Poder Público, era necessário operacionalizar-se o desvio do dinheiro público em direção aos beneficiários particulares.

Para tanto, arregimentaram-se pessoas de confiança que firmariam contratos de fornecimento de produtos ou serviços com as organizações sociais e receberiam para tanto, por produtos ou serviços não entregues ou superfaturados. Os integrantes deste setor foram agrupados pela Autoridade Policial como sendo o Núcleo Empresarial.

Consoante a Autoridade Policial narrou, para que esse desvio de recursos públicos não fosse notado pelas agências de controle, além do auxílio do Núcleo Político, havia também a assessoria do chamado Núcleo Jurídico que conferia ares de legalidade a todos os atos praticados. Suspeita-se que tais pessoas seriam responsáveis por viabilizar juridicamente a contratação da organização social com produção encomendada de leis, decretos e, depois, confeccionar minutas de contratos com prestadores de serviços ou fornecedores, além de auxiliar na contabilidade das organizações sociais sob o aspecto jurídico, mascarando o desvio de verbas aos olhos dos órgãos de fiscalização.

Ademais, consta que, após as organizações sociais receberem o repasse de verbas públicas e realizarem os pagamentos dos serviços e produtos não prestados, não entregues ou superfaturados aos fornecedores e prestadores de serviço, era preciso que o dinheiro retornasse do Núcleo Empresarial para que o grupo se beneficiasse com o desvio.

Nesse sentido, para que tal desiderato ocorresse, criou-se o denominado Núcleo Chefia. Eram os encarregados de recolher o dinheiro com os prestadores de serviço e fornecedores, fazer as destinações e realizar pagamentos particulares utilizando contas de laranjas, além de colaborarem para a ocultação de tais valores.

Para que esse fluxo de dinheiro oriundo das organizações sociais e retornando para a posse dos beneficiários não fosse descontrolado e também para que a contabilidade das organizações sociais não se tornasse deficitária perante os órgãos de fiscalização, a Autoridade Policial aponta a existência do denominado Núcleo Administrativo a quem incumbia gerenciar o fluxo de receitas e despesas tanto das organizações sociais como dos valores repassados pelos fornecedores e prestadores, equilibrando a prestação de contas perante os órgãos de fiscalização quando necessário.

Por fim, para que os beneficiários pudessem usufruir licitamente do dinheiro desviado, parecem ter implementado um esquema de branqueamento do dinheiro, cujos integrantes foram catalogados pela Autoridade Policial no Núcleo Lavagem.

Segundo a Autoridade Policial, entre os anos de 2018 a 2020, o grupo utilizou as organizações sociais para firmarem contratos nas Cidades de Barueri/SP, Penápolis/SP, Birigui/SP, Guapiara/SP, Lençóis Paulista/SP, Ribeirão Pires/SP, Araçatuba/SP, Mandaqui/SP, Guarulhos/SP, Patos/PB, Araucária/PR, Vargem Grande Paulista/SP, Capanema/PA, Agudos/SP, Santos/SP, Carapicuíba/SP, Sorocaba/SP e Belém/PA, recebendo naquele período um repasse de verbas públicas próximo a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), estimando-se que em torno de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) foram desviados da saúde pública.

Em razão disso, diversas outras ordens judiciais de prisão, busca e apreensão e bloqueios de bens foram deflagrados simultaneamente nas respectivas comarcas onde as organizações

sociais mantinham contratos e foram objeto de investigações semelhantes a esta.

A operação “RAIO-X” foi e está sendo objeto de notícias jornalísticas e televisivas desde 29/09/2020, data da deflagração, inclusive com reportagem completa exigida no programa Fantástico, da Rede Globo, na noite de 04/10/2020.

Como já apontado, a investigação descortinou um esquema de desvio de dinheiro público extremamente orquestrado e sofisticado por meio de contratos de gestão não apenas nos municípios de Birigui, mas em diversos municípios do Estado de São Paulo e também em outros estados da Federação, por meio do qual **a Orçrim desviou milhões de reais de verbas públicas destinadas à saúde.**

Apontou-se a existência de uma organização criminosa especializada no desvio de verbas públicas destinadas à saúde por meio de um esquema fraudulento baseado na celebração de contratos de gestão entre as OSS por ele geridas e o Poder Público e, num momento seguinte, através do superfaturamento nos contratos celebrados entre as OSS e as empresas “prestadoras de serviços”.

Revelou-se uma estrutura extremamente ordenada, organizada sob um regime hierárquico, com nítida divisão de tarefas e com claro planejamento empresarial e objetivo de lucro, constatando-se, ainda, o uso de meios tecnológicos avançados visando dificultar a investigação criminal, além do recrutamento de pessoas e divisão funcional de atividades; conexão estrutural e funcional com o poder público e com o poder político; divisão territorial das atividades; alto poder de intimidação; alta capacitação para a fraude, principalmente em licitações e via de regra por meio de corrupção e pagamento de propinas a agentes públicos, bem como uma evidente conexão local, regional e nacional com outras organizações, já que a organização, ao que consta da investigação, fixou raízes não apenas na região, mas também em outros municípios do estado e também em outros estados da federação.

A investigação deixou claro o alto potencial de interferência política dos investigados em ambas as comarcas onde os dois processos tramitam.

Tanto é assim que, durante a investigação, segundo apontado nos autos, integrantes da organização efetuaram ligação na Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba, com a finalidade de ameaçar de morte o delegado que preside a investigação.

Não bastasse a gravidade do fato acima relatado, **a organização criminosa, segundo as investigações, ainda praticou condutas mais graves, pois enviou carta intimidando e ofendendo um juiz de direito em outra comarca, mas em razão da presente operação.** Ademais, segundo as investigações, houve interceptação apontando que integrantes da organização criminosa arquitetavam plano de criar um perfil falso no Facebook para espalharem notícias falsas do juiz daquela comarca.

Consta também da investigação, como se verá logo abaixo, que **um dos integrantes da organização criminosa pertence à facção criminosa “PCC” (Primeiro Comando da Capital)**, tendo sido contratado para prestar serviços de segurança à organização e a seus integrantes.

Também há indícios de que alguns semoventes apreendidos em propriedade rural adquirida pela organização poderão ser dilapidados, se os denunciados supracitados forem soltos, o que aponta mais um fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Não bastasse isso, segundo consta dos autos, **a organização criminosa tem alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude em licitações, corrupção e pagamento de propinas a agentes públicos.** Os limites territoriais da organização, a capacidade organizacional e de articulação de seus integrantes junto aos demais poderes, notadamente o

legislativo e o executivo, bem como a reiteração e a habitualidade criminosa voltada a dilapidar os cofres públicos, autorizam a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, a fim de que se cessem os desvios de dinheiro público.

Lembre-se, neste ponto, que os desvios de dinheiro público, segundo consta dos autos, intensificaram-se durante a pandemia do coronavírus, razão pela qual, se permanecerem em liberdade, há indícios de que continuarão a cometer crimes contra a administração.

Ainda segundo as investigações, há real perigo de fuga por parte dos integrantes da organização criminosa, bem como desaparecimento dos bens, lembrando que foram apreendidas várias aeronaves que, segundo consta, foram adquiridas pela organização com o dinheiro público desviado, as quais eram usadas para o transporte de valores milionários em espécies e para a fuga de integrantes, em caso de operações policiais.

[...]

GLAUCO LUÍS COSTA TON, segundo a denúncia, é cunhado de outro corréu nestes autos e, nesta condição, recebeu vantagem ilícita do líder da organização, consistente em pagamentos mensais de propinas, para, em contrapartida, atender aos interesses da organização junto ao legislativo da cidade de Agudos.

Consta da investigação que, em um dos episódios, na votação da Câmara Municipal de Agudos para a cassação do Prefeito daquele Município, Glauco recebeu propina do líder da organização criminosa para acelerar e votar a favor da cassação do Prefeito, com o propósito de retomar o contrato de gestão entre a OSS Pacaembu e a saúde do município de Agudos, que havia sido rescindido por suposto descumprimento contratual. Há também indícios nos autos de que, em troca de atuar em favor na organização criminosa junto ao legislativo daquele município, Glauco recebeu a promessa de que iria cuidar do gado em fazendas do líder da organização em Belém do Pará.

Nos termos da acusação, Glauco ainda atua junto com outro corréu, arregimentando pessoas de confiança para integrar os quadros do Instituto Nacional de Assistência Integral (INAI), também controlado pela organização e utilizado para o desvio de dinheiro público destinado à saúde, onde recebeu função remunerada de Diretor.

[...]

Nestes termos, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de:

[...]

9) GLAUCO LUÍS COSTA TON

[...]

Como se observa, a prisão preventiva foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrada pela existência de *organização criminosa especializada na prática de desvios de verbas públicas destinadas à saúde e lavagem de dinheiro, havendo indícios ainda de que isso já vinha ocorrendo há certo tempo e que atuavam, em tese, em divisão de tarefas, tanto que parte da organização está sendo presa preventivamente em outros processos que também correm em outras comarcas.*

O juízo de primeiro grau destacou, ainda, que *GLAUCO LUÍS COSTA TON, segundo a denúncia, é cunhado de outro corréu nestes autos e, nesta condição, recebeu vantagem ilícita do líder da*

organização, consistente em pagamentos mensais de propinas, para, em contrapartida, atender aos interesses da organização junto ao legislativo da cidade de Agudos.

Contudo, considerando que os delitos imputados ao paciente, que é primário, não foram praticados com violência ou grave ameaça (art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) e diante da atual pandemia causada pela Covid-19, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, mesmo tendo havido dano grave ao erário.

Ademais, verificou-se que o paciente já foi afastado da função de vereador, circunstância que obsta a possibilidade de reiteração delitiva, não havendo falar ainda na geração de riscos atuais.

Desse modo, para evitar o risco de reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) Afastamento da função de vereador; (b) Proibição de exercer função ou cargo público ou contratar com o Poder Público; (c) apresentação a cada dois meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (d) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (e) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com os delitos apurados na ação penal n. 1500477-48.2019.8.26.0077/SP, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa; tudo isso sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, defiro a liminar para determinar a soltura do paciente GLAUCO LUIS COSTA TON, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima elencadas, até o julgamento do *writ* de origem, que não fica por esta decisão prejudicado, o que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Solicitem-se informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2021.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator